



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838815 - RJ (2023/0247885-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ---(PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

---, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0068980-28.2022.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o réu foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal. Em audiência, foi homologada a suspensão condicional do processo com imposições de medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 7 dias sem autorização judicial.

O Tribunal de origem denegou a ordem pedida em habeas corpus.

Neste habeas corpus, alega a impetrante que não foi reconhecida a bagatela.

Pede seja determinado o "trancamento da ação penal, tornando sem efeitos a suspensão condicional do processo homologada" (fl. 19).

Indeferida a liminar e apresentadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Decido.

O acórdão atacado asseriu o seguinte:

No tocante ao pedido de trancamento da ação penal fundamentado na atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da bagatela, diante da **alegação de que é ínfimo o valor do item subtraído, tem-se que não foi junto o laudo de avaliação do bem, havendo relato da impetrante de que não houve avaliação, sendo descrito o objeto como uma tampa da caixa de fusível M controle 04 parafusos tirefond, de propriedade da concessionária lesada SuperVia.**

[...]

Ultima-se do percuciente **Parecer Ministerial** (página digitalizada 20):

[...]

E isso, porque **apesar do baixo valor da *res furtiva*, certo é que o paciente ostenta várias anotações criminais em sua FAC, vide doc. 16, não sendo demais ressaltar que, no que pese o entendimento da defesa técnica, o paciente aceitou os termos da suspensão condicional do processo de forma cabal, e a própria defesa reconhece que, em caso de divergência entre a vontade do assistido e do patrono, deve prevalecer a daquele primeiro, posto ser quem irá cumprir as determinações advindas do *sursis* processual.**

(fls. 24-26, destaquei)

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira

mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Com efeito, o próprio legislador penal confere importância aos registros na folha de antecedentes para o cômputo da reprimenda, como ocorre na privilegiadora do furto, bem assim em vários outros crimes patrimoniais que preveem benesses para agentes primários (v.g., 171, § 1º, 168, § 3º, 180, § 5º, e 337-A, § 2º) com a finalidade de individualizar a pena.

Na espécie, **o réu multirreincidente específico (fls. 42-49) foi acusado de haver subtraído de entidade empresarial tampa de caixa de fusível e 4 parafusos tipo *tirefond*, que não foram avaliados.**

Em que pese a multirreincidência específica do acusado, observo que

os registros de vida pregressa relativos a crimes patrimoniais remontam à década de 1980 e que, por serem muito distantes do fato apreciado nestes autos, pouco contribuem para a análise da punibilidade concreta.

Ademais, o denunciado não pode ser prejudicado pela ausência de laudo de avaliação do bens subtraídos, cuja natureza e estado de conservação não permitem presumir elevado valor intrínseco.

Sob essas premissas, verifico não haver elementos que revelem a lesão ao bem jurídico tutelado, o que não recomenda a atividade punitiva estatal.

Nesse ponto, ressalto que a circunstância de haver sido homologada a suspensão condicional do processo é irrelevante para o exame da bagatela, haja vista ser mais benéfica ao réu a apreciação da punibilidade concreta.

Diante do exposto, concedo a ordem para desconsiderar os efeitos da suspensão condicional do processo, pois aplico o princípio da insignificância, com a finalidade de determinar o trancamento da ação penal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator